



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

DECRETO Nº 611, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Decreta Estado de Calamidade Financeira no âmbito do Município de Pinheiro Machado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e constitucionais, e;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, bem como o seu artigo 3º, inciso I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos Gestores Públicos de zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo pela moralidade, eficiência e efetividade, além da necessidade de zelar pela correta aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 1º, parágrafo 2º, artigo 2º e ainda o artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a precária situação financeira do Município de Pinheiro Machado e a necessidade de se estabelecerem mecanismos que garantam a efetiva continuidade da atuação estatal, observando o acompanhamento e avaliação da gestão administrativa responsável, que resulte em eficiência e transparência na alocação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que ainda perduram os reflexos da crise econômica instalada no País e no Estado do Rio Grande do Sul, o que se intensifica com a redução habitual da arrecadação no presente período, provocando significativa queda da arrecadação de receitas constitucionalmente transferidas a esta municipalidade, reduzindo abruptamente, o potencial de aplicação de recursos públicos nos mais elementares e básicos custeios;

CONSIDERANDO o desaquecimento do setor de construção civil, que tem como base o cimento, fato que atingiu uma unidade operacional de fabricação de cimento instalada no Município de Pinheiro Machado, acarretando em perspectiva de abrupta redução de arrecadação, bem como, já efetivada redução de postos de trabalho, cuja reversibilidade não se à vista em um curto período de tempo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

CONSIDERANDO os fortes desequilíbrios financeiros gerados pela situação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais do Município de Pinheiro Machado - FAPS, os quais foram balizados no passado por outras condições macroeconômicas não mais presentes na atualidade, sendo que na atualidade o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores não vêm se suportando com recursos próprios, sendo constantemente socorrido por recursos livres do município, comprometendo assim a capacidade financeira do município inclusive em investimentos para prestação de serviços eficientes e com qualidade para os munícipes;

CONSIDERANDO que as ações pertinentes à manutenção das despesas administrativas, estão a merecer total atenção por parte dos diversos organismos geradores e constituidores de despesa no âmbito da administração pública municipal, devendo ser objeto de drástica redução e limitação de empenhos;

CONSIDERANDO que vários projetos de leis visando uma melhor arrecadação da Fazenda Pública Municipal para a prestação de um serviço com melhor qualidade à comunidade, a exemplo o projeto que adequa a arrecadação aos valores cobrados para recolhimento de lixo, bem como, o projeto que atualiza o valor da planta de valores para fins de cálculo do IPTU, não foram objeto de aprovação no legislativo municipal, o que inviabilizou a perspectiva de uma melhor arrecadação para o ano de 2018;

CONSIDERANDO que inobstante os esforços de arrecadação, entre eles o rearranjo da legislação tributária (ISS), a recuperação da dívida ativa, os cortes de despesas e as medidas de eficiência administrativa realizados até o momento, não se demonstraram suficientes para encontrar um equilíbrio do binômio arrecadação/despesas, e, mesmo com todos os esforços envidados, a situação financeira ainda existente em decorrência da crise econômica enfrentada e do já aduzido, tem provocado dificuldades financeiras no Município de Pinheiro Machado, inclusive para efetuar o pagamento dos servidores públicos municipais, a exemplo o 13º salário e vale-refeição;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado é executor de programas criados pelos governos estadual e federal e que, por isso, acaba assumindo mais responsabilidades;

CONSIDERANDO a desigualdade na repartição da arrecadação dos impostos e a defasagem do financiamento da educação básica;

CONSIDERANDO que a administração municipal de Pinheiro Machado não medirá esforços no sentido de prover a sociedade das mínimas ações de que o Poder Executivo Municipal tem como atribuição, respeitada sua real capacidade financeira;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul igualmente encontra-se em situação de dificuldade financeira, via de consequência,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

despesas constitucionalmente suas irão continuar sendo arcadas pelo Município de Pinheiro Machado;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul e a União, devido também as dificuldades financeiras por que passam, não tem conseguindo ofertar a devida assistência médica aos cidadãos pinheirenses, acarretando na judicialização da saúde pública, onde tais encargos, em grande parte, acabam por recair nos cofres da fazenda pública municipal;

CONSIDERANDO a redução dos repasses aos quais o município possui direito, principalmente do FPM – Fundo de participação dos Municípios;

CONSIDERANDO a ausência de uma real perspectiva para um aumento na arrecadação em um curto prazo de tempo;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ESTADO DE CALAMIDADE FINANCEIRA no âmbito do Município de Pinheiro Machado em razão do crescente déficit financeiro decorrente do histórico crescimento de despesas para as quais as receitas originárias, derivadas e transferidas têm sido insuficientes dado o severo momento econômico mundial e nacional que compromete a capacidade de investimento e o custeio para a manutenção dos serviços públicos.

Art.2º As normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se a todos os setores da administração pública municipal.

Art.3º O Estado de Calamidade Financeira ora decretado é estabelecido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período;

Art. 4º Com o Estado de Calamidade Financeira ora decretado, cria-se o Comitê de Crise, como órgão de assessoramento ao prefeito municipal, e, nomeia-se como seus membros a Secretária de Administração Sra. Jovânia Lima de Oliveira Farias, a Secretária da Fazenda Sra. Isler Velleda Baez de Oliveira, o responsável pela unidade de controle interno Sr. Franquistein de Souza Pereira, e o Procurador Geral do Município Sr. Alex Sandro Martins Rodrigues, os quais possuirão poderes, para em conjunto, e sob a anuência do prefeito municipal, intervirem em todas as secretarias e promoverem os ajustes que entenderem necessários.

§ único - Os integrantes do Comitê de Crise, pelas suas funções extraordinárias, não receberão qualquer espécie de aumento de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 5º Durante o período de vigência do decreto de Estado de Calamidade Financeira fica expressamente vedada a realização de quaisquer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

despesas que dependem de recursos livres no âmbito do Poder Executivo sem a expressa autorização do Comitê de Crise, salvo as decorrentes por obrigação legal e as por determinação judicial.

Art. 6º Durante o período de vigência do decreto de Estado de Calamidade Financeira fica expressamente vedada a realização de novas contratações de pessoal, que tenham como fonte os recursos livres do Município, ressalvando-se o caso de reposição de quadros essenciais à prestação de serviços aos munícipes devidamente justificado pelo responsável da pasta;

Art. 7º Durante o período de vigência do decreto de Estado de Calamidade Financeira fica expressamente vedada a realização de horas extras por parte dos servidores públicos municipais, ressalvando aquelas consideradas de extrema importância no atendimento aos serviços públicos essenciais, devidamente justificado pelo responsável da pasta.

Art. 8º Durante o período de vigência do decreto de Estado de Calamidade Financeira fica expressamente vedada a realização de qualquer alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesas.

Art. 9º Durante o período de vigência do decreto de Estado de Calamidade Financeira fica expressamente vedado novos afastamentos ou cedências de servidores com ônus para o Município, para órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

Art. 10 Durante o período de vigência do decreto de Estado de Calamidade Financeira fica expressamente vedado a concessão de licenças para tratar de interesse particular, quando implicar em substituições.

Art. 11 Durante o período de vigência do decreto de Estado de Calamidade Financeira fica expressamente vedado o pagamento de licença prêmio remunerada, exceto em casos de aposentadoria.

Art. 12 - Os setores da administração pública municipal, sob a responsabilidade dos respectivos chefes hierárquicos e dos secretários, deverão observar, permanentemente, os seguintes procedimentos.

I – Controle rigoroso do uso de linhas telefônicas, as quais somente serão utilizadas para uso do serviço, devendo o operador ser objetivo com o seu interlocutor, sendo restrita a ligação para aparelho celular, ficando autorizado somente quando for caso de necessidade e não houver a possibilidade de se efetuar ligação para aparelho fixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

a) Todas as secretarias deverão possuir livro de registro de ligações telefônicas e encaminhar mensalmente ao Comitê de Crise, a relação de ligações efetuadas para conferência com a fatura.

b) Todos os telefones funcionais deverão sofrer corte de 30% (trinta por cento) no valor autorizado, tendo como referência o mês anterior ao da publicação de presente decreto.

II – Controle rigoroso e direcionamento de esforços para apagar o consumo de água.

III – Controle rigoroso do uso de computadores e internet, as quais somente serão utilizadas para uso do serviço.

a) Nos horários de intervalos intrajornadas e entrejornadas, os computadores deverão obrigatoriamente serem desligados sob pena de responsabilização do servidor usuário.

IV – Controle e racionalização da utilização de cópias reprográficas, devendo a impressão de documentos e suas reproduções se limitarem à quantidade absolutamente necessária.

V – A utilização de veículos deverá ser otimizada com rigoroso controle por parte das secretarias.

VI – Adoção de medidas praticas e rigorosas para o controle de gastos com combustível, tendo como medidas básicas.

a) Anotação em formulário próprio contendo a placa do veículo, a quilometragem na hora de cada reabastecimento, e o nome e matrícula de cada motorista, a qual deverá ser realizada pelo abastecedor com a assinatura/ciência do motorista.

b) Anotação em formulário próprio dos quilômetros realizados diariamente, semanalmente e mensalmente por cada veículo, a qual deverá ser realizada pelo secretário da pasta ou alguém por ele indicado e sob sua responsabilidade.

c) Para os veículos em que não haja condição de anotação da quilometragem realizada, deverá o responsável da pasta ou alguém por ele indicado, anotar a quantidade de combustível abastecida no veículo, o dia do abastecimento, e o serviço a ser realizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

d) Os formulários indicados nos itens anteriores deverão ser entregues mensalmente ao Comitê de Crise, ou a qualquer tempo a requerimento deste.

VII – Controle rigoroso e racionalização da aquisição e utilização de materiais de expediente e de informática, dando-se ênfase as comunicações entre as secretárias através de meio eletrônico.

VIII – Redução do consumo de energia elétrica em todas as unidades administrativas, tendo como medidas básicas:

a) Campanhas de conscientização dos servidores e dos munícipes.

b) Proibição do uso de aparelhos de ar condicionado, ventiladores e aquecedores, exceto em salas indispensáveis na área de saúde.

c) Substituição, na medida que forem sendo necessárias, das lâmpadas convencionais por lâmpadas de baixo consumo de energia.

IX – Otimização e controle do serviço para obtenção de redução de concessão de diárias.

X – Otimização e controle do serviço para obtenção de redução de despesas com manutenção de automóveis, ônibus, caminhões, máquinas e equipamentos, sendo que aquisição de materiais ou serviços destinados a este fim deverão ser previamente autorizados pelo Comitê de Crise e homologados pelo Prefeito Municipal.

XI – Suspensão da aquisição de material permanente, salvo que devidamente autorizados pelo Comitê de Crise e homologados pelo Prefeito municipal.

XII – Redução de auxílios em geral, exceto na área da saúde em casos de vulnerabilidade social, devidamente comprovados pelo departamento competente e devidamente autorizados pelo Comitê de Crise e homologado pelo Prefeito Municipal.

XIII– Suspensão de atividades relacionadas com eventos, festividades culturais esportivas e recreativas que não tenham sido objeto de prévia autorização pelo Comitê de Crise e homologação do Prefeito Municipal.

XIV – Suspensão da execução de serviços de obras, salvo devidamente autorizadas pelo Comitê de Crise e homologados pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

XV– Suspensão de todos e quaisquer deslocamentos de veículos oficiais de propriedade do município, que não tenham autorização previa do Comitê de Crise e homologação do Prefeito Municipal, exceto na execução de atividade fim das Secretarias da Saúde e da Educação, Cultura e Desporto.

XVI – Proibição do uso da frota de veículos e máquinas do município nos finais de semana e dias considerados feriados, bem como, a sua utilização após o horário normal de expediente ressalvados os casos emergenciais de saúde e condições climáticas.

XVIII – Cancelar atividades que não são de caráter emergencial e de necessidade pública.

§ único - Sempre quando possível e de forma coerente, os responsáveis pelos setores da administração pública municipal deverão adotar o sistema de metas a serem cumpridas no período posterior de 30 (trinta) dias, com o fito de redução dos gastos na esfera da administração.

Art. 13 A decretação de Estado de Calamidade Financeira não dispensa o regular processo licitatório para a contratação de bens e serviços ou alienação de patrimônios.

Art. 14 A União ou Estado que vierem a firmar convênios, com a previsão de contrapartida de recursos do tesouro municipal, submeterão as propostas dos instrumentos à prévia autorização do Comitê de Crise.

Art. 15 Ficam sobrestados quaisquer novos investimentos no âmbito da administração pública municipal, com exceção das áreas de educação, saúde e segurança pública, em especial quando houver disposição de receitas transferidas pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul vinculadas a cada uma destas pastas.

Art. 16 Fica estipulado que a cada 15 (quinze), ou a qualquer tempo a requerimento de alguma parte interessada, se reunirão com o prefeito Municipal, todos os secretários, os membros do Comitê de Crise, e aqueles que forem convocados pela autoridade pública para tal ato, com o fito de discutir, prestar contas, avaliar a evolução da situação e as medidas adotadas com as metas alcançadas, e, se for o caso, tomada de novas medidas e metas a serem cumpridas.

Art. 17 A partir do dia 19 de fevereiro de 2018, sempre respeitando os direitos adquiridos, todos os servidores públicos municipais deverão obrigatoriamente cumprir a jornada laboral legal definida para os cargos que foram empossados, seja através de concurso público, seja através



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

de livre nomeação pela autoridade pública municipal, independentemente do horário de funcionamento externo da Secretaria a qual se encontram vinculados, podendo inclusive, para completarem sua jornada laboral, prestarem serviço em outra Secretaria.

§ único - Caberá ao secretário responsável pela Secretaria em que os servidores estiverem vinculados, sob pena de responsabilização pessoal, estabelecer os métodos de controle e fiscalização necessários para o exato cumprimento do determinado no caput do presente artigo.

Art. 18 Não causando prejuízos a prestação dos serviços essenciais, poderá haver a fusão de Secretarias, fixada por ato específico;

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto nº577/2017 prorrogado pelo Decreto nº594/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jovânia Lima de Oliveira Farias
Secretária Municipal da Administração